



setembro de 2019

Catarina Pinto Correia | cpc@vda.pt

Joana Pacheco | jlj@vda.pt

Filipe Vasconcelos Fernandes | fvf@vda.pt

ANGOLA

ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 19/19, DE 14 DE AGOSTO, QUE ALTERA A LEI ORGÂNICA E DO PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS

No dia 14 de Agosto de 2019, entrou em vigor a Lei n.º 19/19, da mesma data, que altera a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 13/10, de 9 de Julho.

O principal objetivo desta alteração legislativa foi o de adequar a referida Lei Orgânica às novas necessidades económicas, organizacionais e legislativas nacionais.

Em conformidade, salientam-se as principais alterações que decorrem da entrada em vigor da Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto:

- As seguintes entidades passam a estar sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas:
 - As instituições financeiras públicas ou sociedades financeiras com capital público;
 - Os órgãos da administração independente;
 - As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos, gestoras de bens e serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas.
- Os seguintes contratos passam a estar sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas :
 - Os contratos de financiamento externo ao Estado, no âmbito dos projetos de investimentos públicos;
 - Os contratos celebrados pelas autarquias locais, suas associações e serviços, de valor igual ou superior ao fixado em norma da administração autárquica;

- Há um alargamento dos actos não sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, passando a incluir-se:
 - Actos de nomeação do pessoal afecto aos gabinetes dos titulares dos Órgãos de Soberania, dos Departamentos Ministeriais e equiparados;
 - Provimentos dos Juízes de qualquer tribunal e magistrados do Ministério Público;
 - Admissão de pessoal não vinculado à função pública e admissões em categorias de ingresso e acesso na Administração Central e Local do Estado e nas autarquias locais;
 - Actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal;
 - Qualquer provimento de pessoal militar das Forças Armadas e dos serviços de inteligência e segurança;
 - Atos e contratos de aquisição de armamento e técnica militar para as forças de defesa e segurança, bem como contratos de assistência técnica para a defesa nacional;
 - Actividades financeiras das Instituições Financeiras Públicas;
 - Contratos celebrados na sequência de procedimentos de contratação simplificada por motivos de urgência imperiosa não imputáveis à entidade pública contratante;
 - Actos ou contratos que, no âmbito de contratos de empreitadas de obras públicas previamente visados, titulem a execução de trabalhos a mais ou suprimento de erros ou omissões nos termos da lei.

- Prevê-se que são fundamentos e recusa de visto prévio a nulidade dos actos e contratos, a assunção de encargos sem cabimento em verba orçamental ou em violação de normas financeiras, bem como a ilegalidade da qual possa resultar uma alteração do respectivo resultado financeiro;

- Os órgãos da administração independente estão agora sujeitos à prestação de contas;

- O Tribunal de Contas passa a ter competência em matéria de fiscalização concomitante, através de auditorias, averiguações e inquéritos:
 - Aos procedimentos e actos administrativos que impliquem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização preventiva por força da lei, bem como à execução de contratos visados;
 - À execução de actos ou contratos, resultantes de catástrofe natural ou similar e por motivo de urgência imperiosa decorrentes de acontecimentos imprevisíveis, não imputáveis à entidade pública contratante e quaisquer outros realizados na base de procedimento de contratação simplificada com fundamento em critérios materiais;
 - Aos contratos em execução resultantes de alteração ou modificação objectiva relativamente ao disposto inicialmente, desde que não impliquem o aumento do valor do contrato susceptível de fiscalização preventiva;
 - A programas e projectos de natureza variada bem como a actividades de gerência das entidades sujeitas ao seu controlo de gestão.

- Foram revogadas as normas relativas às secções regionais e provinciais.